



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *MBC ESTRUTURAS EIRELI*

**ENDEREÇO:** *Nações Unidas, 343 - Seringal - Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000*

**PAT Nº:** *20222703700024*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *26/04/2022*

**CAD/CNPJ:** *15.057.397/0001-25*

**CAD/ICMS:** *00000003491617*

**DECISÃO PARCIAL Nº: 2023/1/5/TATE/SEFIN**

*1. Deixar de registrar notas fiscais de entradas e saídas. 2. Operações isentas ou não tributadas. 3. Descumprimento da obrigação de escriturar as operações na EFD/SPED. 4. Defesa tempestiva. 5. Infração parcialmente ilidida. 6. Auto de Infração parcialmente procedente.*

**1 – RELATÓRIO**

Consta na descrição da peça inicial, que o sujeito passivo deixou de escriturar na Escrituração Fiscal Digital- EFD no período de janeiro a novembro/2021, 269 notas fiscais de entradas/saídas de mercadorias sem destaque do ICMS. Fato constatado em levantamento fiscal através da DFE 20212503700013, determinada pela GEFIS – Gerência de Fiscalização.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal (não registro na EFD), foi capitulada nos artigos 161, III, §1º e, do Anexo XIII, artigo 106, § 1º, ambos do RICMS-RO (Dec. 22721/98) e penalidade aplicada de acordo com o artigo 77, inciso X, alínea “d” da Lei 688/96.

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20222703700024 - MBC Estruturas Eireli	
ICMS	R\$ -
MULTA 538 UPFS	R\$ 55.134,24
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 55.134,24

Constando nos autos a DFE emitida em 22/02/2022 de fl. 06, notificada ao sujeito passivo conforme Termo de Início da Ação Fiscal de fls. 10 e 11 em 21/03/2022. O sujeito passivo foi notificado da autuação por via DET (13175161) em 27/04/2022, fls. 32 e 33, apresentou defesa tempestiva em 25/05/2022.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta em sua defesa, em síntese, os seguintes argumentos: em sede de preliminares:

1. **Diz a defesa que**, em razão da empresa estar enquadrada no regime normal de pagamento, recolhendo antecipado o imposto estadual, não utilizando nenhum crédito das entradas, portanto, não houve lesão aos cofres públicos, sendo as sanções aplicadas abusivas. Argumenta que tais notas fiscais foram retificadas e escrituradas antes do início do procedimento fiscal, conforme demonstrado nesta peça defensiva.
2. Que será retificada as EFD, dentro do prazo legal, salientando que a impugnante recolhe seus tributos regularmente, e que não concorda com a multa em valor expressivo, quando não se absorve o crédito fiscal.

Requer o cancelamento do auto de infração.

## 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Consta na peça básica, que o sujeito passivo foi autuado por deixar de registrar no SPED-EFD, no período de janeiro a novembro/2021, as notas fiscais de entradas/saídas de mercadorias isentas ou não tributadas, conforme demonstrado em planilhas nos autos. Nestas circunstâncias foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 161, III, § 1º c/c art. 106, § 1º, do ANEXO XIII, todos do RICMS-RO (Dec. 22721/98) e penalidade aplicada de acordo com o artigo 77, inciso X, alínea “d” da Lei 688/96.

Analisando a capitulação legal da infração, apontada na peça exordial.

### *Anexo XIII*

*Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do*

*ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)*

*§ 1º. A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe. (Renumerado pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)*

*Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula terceira)*

*Parágrafo único. A EFD será obrigatória a todos os contribuintes inscritos no CAD/ICMS-RO, exceto produtor rural pessoa física, MEI e aos optantes pelo Simples Nacional, que recolhem o ICMS nos termos da Lei Complementar federal N. 123, de 14 de dezembro de 2006. (Protocolo ICMS 03/11, Cláusula segunda)*

***RICMS/RO (Dec. 22721/18)***

*Art. 33. Os estabelecimentos enquadrados no Regime Normal de apuração do imposto, apurarão o imposto mensalmente em conformidade com as disposições da EFD ICMS/IPI previstas nos artigos 106 e 107 do Anexo XIII deste Regulamento e às disposições relativas a não cumulatividade. (Lei 688/96, art. 41)*

*Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)*

*(---)*

*III - escriturar os documentos fiscais em conformidade com o Anexo XIII;*

*Art. 161. A multa será calculada tomando-se por base: (Lei 688/96, art. 76)*

*(---)*

*III - o valor da operação, prestação, mercadorias, bens ou serviços, conforme especificar o dispositivo da infração e respectiva multa.*

*§ 1º. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento das obrigações tributárias acessória e principal.*

A autuação, conforme indicado em campo próprio, contempla exigência de multa estabelecida para o caso de ausência de registro de notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias isentas ou não tributadas ou já tributadas anteriormente por substituição tributária, na forma do Art. 77, X, “d” da Lei 688/96)

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*(---)*

*X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros*

*fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*

(---)

*d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;*

Comprovado nos autos que o sujeito passivo no ano de 2021 estava enquadrado no regime de pagamento NORMAL. A própria peça defensiva traz a informação de que foi notificada via DET para autorregularização, mas que não foi realizado por impedimento de ordem administrativa.

**Na peça defensiva, o contribuinte diz que,** será realizada retificações das declarações do SPED-EFD. Depreende-se pela narrativa, confirmando que, de fato, houve a falta de registro das operações autuadas. Assim a acusação fiscal prevalece.

Aduz a defesa que, por estar enquadrada no regime normal, recolher os tributos de forma antecipada, não utilizar nenhum crédito fiscal, dessa forma, entende que não lesou o Erário. Diz a defesa que as operações não registradas foram retificadas e escrituradas antes do início da ação fiscal. **Argumentos que não devem prosperar**, eis que, os fatos de enquadramento no regime normal, recolhimento antecipado e, não utilização de crédito das entradas, são fatos que não retiram a obrigação de escriturar as operações de entradas do contribuinte. Quanto ao alegado de que houve retificação da EFD/SPED registrados as notas fiscais antes do início do procedimento, não se comprova, eis que a ação fiscal iniciou com o Termo de início notificado em 21/03/2022 (fls. 10 e 11 do PAT) e a retificação operada pelo contribuinte ocorreu em 22/03/2022, conforme relatório da EFD na peça defensiva. Portanto, nesse caso, não restou comprovada a denúncia espontânea na forma prevista no art. 138, do CTN. **Dessa forma, considera-se que ocorreu a infração por falta de escrituração de notas fiscais no SPED-EFD, descumprindo dispositivos da legislação tributária indicados na peça básica.**

Do exposto, restando provado o teor da acusação fiscal, afastando todas as teses defensivas, compreendo, smj, que o auto de infração deve ser declarado parcialmente procedente, considerando que grande parte do crédito tributário lançado são de operações que não alcançam o valor da penalidade exigida (02 UPFs por documento fiscal não escriturado), conforme demonstrativo anexo a esta decisão. Pacífico o entendimento deste TATE, de que as operações de pequeno valor, que, aplicando percentual de 15 ou 20%, previstos nas alíneas “a” e “b”, do inciso X, do art. 77, da lei 688/96, resulte em valor inferior a duas UPFs. Assim, para as operações de entradas aplica-se a penalidade do art. 77, X, “a” da lei 688/96 e, para as saídas a alínea “b” do mesmo inciso e artigo. As demais operações, sujeitando-se a 02 (duas) UPFs de multa por documento fiscal, na forma da alínea “d” do inciso X do art. 77, da lei 688/96, conforme demonstrado em anexo e da nova composição do crédito tributário a seguir:

*Lei 688/96*

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

(---)

*X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros*

*fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*

*a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;*

*b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:*

*1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea “d” deste inciso;*

*(---)*

*d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;*

Assim, o crédito tributário na forma demonstrada em anexo, com a seguinte composição:

**Nova composição do crédito tributário**

**AI 20222703700024 - MBC Estruturas Eireli**

ICMS	<b>R\$ 0,00</b>
MULTA em UPF (02 UPF por doc. fiscal) – (77, X, “d”)	<b>R\$ 21.520,80</b>
MULTA 20% do valor das operações Entradas (77, X, “a”)	<b>R\$ 3.373,27</b>
MULTA 15% do valor das operações Saídas (77, X, “b”)	<b>R\$ 220,50</b>
JUROS	<b>R\$ 0,00</b>
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	<b>R\$ 0,00</b>
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 25.114,57</b>

Do exposto, do valor lançado no auto de infração de R\$ 55.134,24, apenas o valor de R\$ 25.114,57 é devido, conforme demonstrado.

#### 4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração, declarando devido o crédito tributário de R\$ 25.114,57 (vinte e cinco mil, cento e quatorze reais e cinquenta e sete centavos) e, indevido o valor de R\$ 30.019,67 (trinta mil, dezenove reais e sessenta e sete centavos). A parte procedente, sujeita-se a atualização pela taxa SELIC na data do efetivo pagamento.

Desta decisão, pela parte improcedente (R\$ 30.019,67), recorro de ofício à Câmara de Segunda Instância, na forma do art. 132 da Lei 688/96, em razão do montante indevido atingir, com adição de juros e atualização, valor superior a 300 (trezentas) UPFs-RO.

#### 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 05/01/2023 .*

*Nivaldo João Furini*

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**Nivaldo João Furini, Auditor Fiscal,**

Data: **06/01/2023**, às **8:0**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.